



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000519-06.2025.5.02.0032

Relator: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2025

Valor da causa: R\$ 57.548,08

**Partes:**

**RECORRENTE:** LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

**RECORRENTE:** DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

**RECORRENTE:** PATRICIA SOARES VIRCOSA

ADVOGADO: JOSE OSCAR BORGES

ADVOGADO: JUDITE NAHAS

ADVOGADO: NEIDE ANDREA NAHAS BORGES

ADVOGADO: MAURICIO NAHAS BORGES

**RECORRIDO:** LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

**RECORRIDO:** DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

**RECORRIDO:** PATRICIA SOARES VIRCOSA

ADVOGADO: JOSE OSCAR BORGES

ADVOGADO: JUDITE NAHAS

ADVOGADO: NEIDE ANDREA NAHAS BORGES

ADVOGADO: MAURICIO NAHAS BORGES

**PERITO:** EDSON RAMOS DA SILVA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000519-06.2025.5.02.0032 (RORSum)**

**RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**ORIGEM: 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA , DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A ., PATRICIA SOARES VIRGOSA**

**RECORRIDO: LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA , DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A ., PATRICIA SOARES VIRGOSA**

**RELATOR: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**

**JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: TAIGUER LUCIA DUARTE**

## RELATÓRIO

A r. sentença de ID. 4a7c166 julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Recurso ordinário** apresentado pelas reclamadas (f771449), por meio do qual pretende a reforma da r. sentença quanto à equiparação salarial, retificação de registro em CTPS, adicional de insalubridade, honorários advocatícios. **Preparo**, 61de89c, 2e79133, f3d4ea0, 3ed767d, c6f0fdc, 700698c.

**Recurso adesivo** (9015c7e), por meio do qual pretende a autora a reforma da r. sentença quanto à limitação da condenação ao valor dos pedidos.

Apresentadas **contrarrazões** (dbec004, 7c6fcb8), vieram os autos para este Egrégio Tribunal.

**É o relatório.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.



## **RECURSO DAS RECLAMADAS**

-

### **1.Equiparação salarial. Retificação na CTPS.**

A r. sentença acolheu a pretensão:

*"A reclamante foi admitida pela primeira reclamada em 06/09/2021, para exercer a função de 'auxiliar operacional', sendo dispensada sem justa causa em 08/04/2024, conforme a CTPS (Id. da66f12) e o TRCT (Id. 7cadac1).*

*Na petição inicial, a reclamante alegou que exerceu a mesma função de auxiliar de laboratório que a Sra. Eglis Karina Perez Perez, com igual produtividade e condições de trabalho, mas recebia salário inferior, com uma diferença de 52%.*

*As reclamadas, na defesa conjunta, negaram a equiparação salarial, afirmando que a reclamante e a paradigma não exerciam as mesmas funções e que esta última havia sido contratada anteriormente.*

*A atualização da CTPS da paradigma (Id. facbd08) demonstra que ela foi admitida em 10/10/2019, na função de 'auxiliar operacional', recebendo salário de R\$ 1.495,99. A reclamante, por sua vez, conforme atualização da CTPS (Id. 7f8507a), foi admitida em 06/09/2021, para o exercício da mesma função, recebendo salário de R\$ 1.286,57. Neste período, o salário da paradigma era de R\$ 1.961,08.*

*Analizando a evolução salarial da reclamante e da paradigma, verifico que há diferença entre os salários-base pagos desde a admissão da reclamante.*

*Os requisitos necessários para o reconhecimento da equiparação salarial devem ser analisados com base na legislação vigente à época do início do período controvertido. Assim, considerando que, no caso, a diferença salarial postulada teve início em 06/09/2021, são aplicáveis as alterações promovidas pela Lei 13.467/17 sobre a matéria.*

*De acordo com a redação atual do art. 461 da CLT, a equiparação salarial tem como pressupostos a simultaneidade entre os contratos de trabalho dos empregados, o exercício de mesma função, no mesmo estabelecimento empresarial, e para o mesmo empregador, assim como a igualdade de valor do trabalho, entendido como aquele prestado com idêntica produtividade e perfeição técnica por empregados cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.*

*Em relação à identidade funcional, observo que as reclamadas, embora tenham negado a equiparação, não juntaram aos autos a descrição da função ocupada pela reclamante, limitando-se a alegações genéricas de que ela não desempenhava as mesmas atividades da paradigma. Contudo, considerando que ambas exerciam função com a mesma nomenclatura, presume-se a realização de atividades idênticas. Nesse sentido, a testemunha Eglis Karina, trazida pela reclamante e apontada como paradigma, afirmou que ambas exerciam a mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica, confirmando a versão da petição inicial quanto à identidade de funções.*

*Saliento que, verificada a identidade funcional e preenchidos os requisitos temporais, já que a diferença temporal no exercício da função é inferior a dois anos, o direito à equiparação apenas não subsiste no caso de comprovação pela reclamada de maior produtividade e/ou perfeição técnica no trabalho realizado pela paradigma ou da existência de 'pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma*



*interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários' (art. 461, § 2º, da CLT), o que não ficou demonstrado nos autos.*

*Assim, comprovado que a reclamante e a paradigma exerceram a mesma função, no mesmo estabelecimento e para o mesmo empregador, sem comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, cujo ônus era da reclamada demonstrar, entendo devida a equiparação, à luz do art. 461 da CLT e da Súmula 6 do TST.*

*São devidas, assim, as diferenças salariais por equiparação com a paradigma Eglis Karina Perez Perez, desde a admissão da reclamante, observados a evolução salarial e o salário-base. Estão excluídas da base de cálculo, para apuração das diferenças, eventuais vantagens pessoais.*

*A reclamada deverá proceder à retificação da CTPS da autora, para constar o valor do salário equiparado, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado. O descumprimento da obrigação implicará multa diária de R\$ 50,00, até o limite de 30 dias, em benefício da autora. Atingido o referido valor sem o cumprimento da obrigação de fazer imposta, deverá a Secretaria da Vara proceder à mencionada anotação, sem prejuízo da multa, nos termos do art. 39 da CLT. Na forma dos arts. 14 e 29, §7º, da CLT, fica facultada a anotação via Carteira de Trabalho Digital, a ser comprovada pela ré nos mesmos moldes acima.*

*Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com o paradigma Eglis Karina Perez Perez, desde a admissão, observada a evolução salarial daí decorrente, com reflexos em 13º salários e férias com 1/3, observado o limite do pedido. Os reflexos no FGTS serão apreciados em tópico específico."*

Recorrem as reclamadas, aduzindo que há diferença de tempo de serviço de 3 anos entre reclamante e paradigma, presumindo-se que a paradigma tinha maior experiência, perfeição técnica e produtividade; que não restou comprovada a identidade funcional; que é indevida a retificação da CTPS.

Não lhes assiste razão.

Comparando-se a evolução salarial de reclamante e paradigma, observa-se a existência de diferenças:

Reclamante	Paradigma
	01.11.2019 - R\$ 1.495,99
	01.07.2020 - R\$ 1.913,99
	01.12.2020 - R\$ 1.961,08
06.09.2021 - R\$ 1.286,57	01.11.2021 - R\$ 2.110,12
01.11.2022 - R\$ 1.389,51	01.11.2022 - R\$ 2.278,94
01.09.2023 - R\$ 1.502,45	01.09.2023 - R\$ 2.464,17
09.04.2024 - dispensa	

A paradigma foi admitida em 10.10.2019 e a reclamante, em 06.09.2021, havendo diferença de tempo na função e na empresa de 22 meses e 27 dias (menos de 2 anos), e não 3 anos, como alegado em razões recursais.



Não havia, portanto, óbice à equiparação salarial (diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador de mais de quatro anos e diferença de tempo na função superior a dois anos).

Em relação à identidade de funções, a testemunha e paradigma Eglis declarou (4a7c166):

*"que trabalhou na reclamada de 10/10/2019 a 02/05/2025; que era auxiliar operacional; que a reclamante exercia a mesma função que a depoente; que recebiam amostras de cabelo e pele, colocavam informações no sistema, pesavam e enviavam para os técnicos; que a reclamante sempre cumpriu as mesmas atividades que a depoente; que utilizavam metanol para lavar as amostras; que havia outros produtos químicos no laboratório, utilizados por outros empregados; que a depoente e a reclamante possuíam a mesma produtividade e perfeição técnica; que o metanol ficava em um frasco de vidro e, após a lavagem, era descartado em um recipiente, colocado posteriormente em uma bombona; que, à vista das fotos das fls. 9/10, confirmou que se referem ao local de trabalho"*

No mesmo sentido, o Sr. Perito, em vistoria ambiental, descreveu as atividades da reclamante (fls. 813):

#### **"Atividades como Auxiliar de Laboratório**

-Retirava amostras (envelopes lacrados) das caixas de papelão, diariamente. As amostras (envelopes lacrados) continham pêlos e cabelos de indivíduos que necessitavam fazer teste toxicológico;

-Abria as amostras, colocando-as junto à uma régua de medidas, diariamente. Esta atividade consistia em fazer comparações entre as amostras e os padrões de referência contidos na régua;

-Pesava as amostras junto às balanças, diariamente;

-Lançava todas as informações observadas na régua de medidas e na balança, via computador, diariamente;

-Colocava a amostra num recipiente plástico (tubos pequenos), juntamente com o produto químico metanol, diariamente. Esta atividade era denominada 'lavação'. O metanol servia para tirar a gordura e resíduos indesejados da amostra. Após a amostra ser considerada 'limpa', separava a amostra do frasco e descartava o metanol numa bombona plástica;

-Disponibilizava as amostras limpas para a retirada dos técnicos de laboratório, diariamente.

#### **Observações / Contestações:**

-Segundo a Reclamante, a mesma informou que as diversas e incontáveis amostras positivadas (exames toxicológicos), assim como as amostras de concursos públicos, eram lavadas com metanol, diariamente;

-Não houveram contestações em torno das atividades informadas pela Reclamante durante diligência."



Considerando a identidade de funções e o desnível salarial entre as empregadas, que tinham menos de dois anos de diferença de tempo na empresa e na função, devida a equiparação salarial e a retificação do registro dos salários em CTPS.

Em relação à multa diária arbitrada, descabe falar-se em enriquecimento sem causa da recorrida, mormente porque se presume a boa fé da empregadora quanto ao registro obrigatório da evolução salarial. Ademais, a anotação em CTPS digital pode ser efetuada de imediato. Caso entenda necessário, poderá a recorrente requerer prorrogação de prazo para cumprimento.

### **Mantenho.**

### **2. Adicional de Insalubridade.**

O laudo pericial de ID. 83bec4b, com esclarecimentos em ID. 28c207e, descreveu:

"Conforme exposto na quadro acima, os agentes químicos assinalados com símbolo (+), podem ser absorvidos por via cutânea. Durante diligência, a Reclamante informou que **(1)** colocava a amostra num recipiente plástico (tubos pequenos), juntamente com o produto químico metanol, diariamente.

Esta atividade era denominada 'lavação'. O metanol servia para tirar a gordura e resíduos indesejados da amostra. Após a amostra ser considerada 'limpa', separava a amostra do frasco e descartava o metanol numa bombona plástica; e **(2)** as diversas e incontáveis amostras positivadas (exames toxicológicos), assim como as amostras de concursos públicos, eram lavadas com metanol, diariamente. E **NÃO** houveram contestações em torno das atividades informadas pela Reclamante durante diligência. Importante destacar que o agente químico 'Metanol' também é conhecido como 'Álcool Metílico'. Ou seja, diante de todas as informações obtidas durante diligência pericial, é possível afirmar que a Reclamante manteve contato permanente com o agente químico 'Álcool Metílico', caracterizando efetiva exposição aos agentes químicos na forma do Anexo 11 da NR 15 do MTE. Desta forma, as atividades da Reclamante incidiram na relação oficial de atividades que envolvem agentes químicos, sendo importante a comprovação do fornecimento e utilização dos EPIs para a neutralização ou eliminação da exposição. A Reclamada **NÃO** apresentou os comprovantes de fornecimento de EPIs da Reclamante, ou seja, **NÃO** comprovou que, de fato, a Reclamante esteve protegida contra agentes químicos durante a realização de suas atividades, considerando todo o período imprescrito. Frisa-se que o sr. Lucas Sanches Cidade - Coordenador da 1ª Reclamada, informou que foram fornecidas luvas impermeáveis para a Reclamante durante o pacto laboral firmado com a Reclamada, entretanto, **NÃO** basta a simples informação da disponibilização de EPIs, sem a comprovação da informação, da gestão do uso do equipamento de proteção individual, da garantia da disponibilização em número ou quantidade adequados, metodologia de seleção dos EPIs, treinamento de uso, conservação, higienização e substituição, auditoria de uso, procedimento de troca e registro de entrega, etc. A letra 'd' do item 6.5.1 da NR 06 do MTE, versa que é obrigação da organização (empregador) registrar o fornecimento dos EPIs ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico, o que **NÃO** ficou constatado no caso em tela. A Reclamada **NÃO** apresentou nenhum documento ou controle, assinado ou não pela Reclamante, informando e/ou garantindo que os Equipamentos de Proteção Individual, de fato, estavam à disposição em número suficiente no posto de trabalho da Reclamante, de forma que fosse ofertado o imediato fornecimento ou reposição durante todo os períodos de trabalho. Ou seja, de



acordo com todas as informações levantadas, a Reclamada **NÃO** comprovou que, de fato, a Reclamante esteve protegida contra agentes químicos na realização de suas atividades, durante o período imprescrito. E com a constatação da ausência de comprovação do fornecimento de EPIs referente ao período que compreende o pacto laboral firmado entre as partes, além da falta de comprovação e garantia sobre a disponibilização dos EPIs, em número ou quantidade adequados para o desenvolvimento das atividades da Reclamante, devidamente documentadas, a Reclamada **NÃO** neutralizou e/ou elidiu a exposição da Reclamante frente aos agentes químicos absorvidos também pela pele, conforme determina o item 15.4.1., letra 'b', da NR 15 do MTE. Portanto, fica **CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, EM GRAU MÁXIMO (40%)**, envolvendo os agentes químicos preconizados no Anexo 11 da NR 15 do MTE."

A r. sentença acolheu as conclusões periciais, julgando o pedido procedente.

Recorrem as rés, asseverando que a recorrida sempre utilizou equipamentos de proteção individual; que "a eventualidade não ampara a concessão do adicional, resguardados os limites de tolerância estipulados para o risco grave e Iminente".

Não lhes assiste razão.

A neutralização da insalubridade encontra previsão no art. 191 da CLT, que estabelece sua ocorrência com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A jurisprudência consolidada do C. TST, por meio da Súmula 80, estabelece que *"A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional."* Por sua vez, a Súmula 289 do TST precisa que *"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."*

Consoante apontou o Sr. Perito, não foram juntados pela 1ª ré os comprovantes de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Portanto, não há prova de que a reclamante tenha recebido luvas com certificado de aprovação, adequadas ao risco, em quantidade suficiente, durante o contrato de trabalho.

As razões recursais limitaram-se a questionar genericamente a neutralização e a eventualidade do contato, sem apresentar elementos técnicos específicos capazes de afastar a conclusão pericial, corretamente adotada pela r. sentença.

**Mantenho.**



### **3.Honorários periciais**

Pugnans a recorrente pela redução dos honorários periciais, de R\$ 2.500,00 para um salário mínimo.

A verba honorária fixada moderadamente pela Origem é consentânea com o trabalho realizado, tempo e material despendidos, não comportando redução.

**Nada a deferir.**

### **4.Honorários advocatícios**

Mantido o r. julgado de Origem, prejudicada a pretensão das reclamadas quanto à exclusão da verba honorária da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte autora, fundamentou a r. sentença:

*"Não são devidos honorários sucumbenciais pela reclamante, considerando a inexistência de pedidos julgados integralmente improcedentes".*

Não havendo base de cálculo (pedidos julgados integralmente improcedentes), não se há falar no arbitramento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos das recorrentes.

Também não verifico a hipótese de redução da verba honorária devida em favor da parte autora, moderadamente arbitrada pela Origem em razão da complexidade da causa e do zelo dos causídicos.

**Mantenho.**

### **5.Prequestionamento**

Além de não ser o presente recurso a seara própria ao prequestionamento invocado pela recorrente, não vislumbro violação de texto legal ou constitucional. Cumpre dizer, além do



mais, que o prequestionamento previsto na Súmula nº 297 do C. TST não impõe análise de todos os artigos e incisos da legislação apontados no Recurso, para justificar a interposição do recurso de revista. Cabe ao julgador apreciar toda a controvérsia trazida no apelo, de forma explícita e clara, com os fundamentos de convicção extraídos do ordenamento jurídico como um todo, que entende aplicados, o que não quer dizer que deva o julgado apreciar todo e qualquer argumento aduzido pela parte ou todo e qualquer tipo legal que a parte entende infringido.

## **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE**

### **6.Limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos.**

A r. sentença fundamentou:

*"O valor apontado pela parte autora para cada pedido limita a condenação, porquanto o feito tramita pelo rito sumaríssimo. Frisa-se que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a IN 41/2018 do TST, notadamente seu art. 12, § 2º. Nesse sentido é jurisprudência do TST (p. ex., RR-326-28.2020.5.09.0892, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16 /09/2022).*

*Por fim, e a fim de evitar discussões futuras, saliento que o valor atribuído aos pedidos estará sujeito a juros e correção monetária, por ocasião da liquidação, em caso de condenação."*

Recorre a autora, aduzindo que fez menção, na inicial, de que os valores indicados eram mera estimativa, descabendo a limitação imposta.

Embora não fixada a tese no IRR 35 ("Para as reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, seja sob o rito ordinário, seja sob os auspícios do rito sumaríssimo, considerando o teor do art. 840, § 1º, da CLT e do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, no quanto estabelecem que a petição inicial deverá indicar o valor do pedido e que o valor da causa será estimado, indaga-se se os valores atribuídos aos pedidos na inicial limitam o julgador quando da condenação e da execução para efeito dos artigos 141 e 492 do CPC ou se são meramente estimativos"), entendo que a r. sentença encontra-se consentânea com a jurisprudência do C. TST.

Nesse sentido, citamos:

*"(...) III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação em relação à indenização por dano moral ao pagamento do valor apontado na inicial em ação protocolada na vigência da Lei nº 13.467/2017, sob o rito sumaríssimo. O TRT, com amparo no art. 840, § 1º, da CLT, entendeu que o valor*



informado pelo reclamante na inicial é mera estimativa e concluiu que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor superior ao indicado na inicial não configura julgamento ultra petita, nem afronta o princípio da adstrição. A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: 'Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante'. A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: 'Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'. Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-0000654-04.2022.5.17.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/09 /2025).

### **Mantenho.**

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.



Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador  
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO  
PIRES, ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO e SÔNIA APARECIDA GINDRO.

Votação: **Unânime.**

São Paulo, 1 de Outubro de 2025.

**ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**  
**Relator**

m

**VOTOS**

